

6

MEDIAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: SUPERANDO OBSTÁCULOS

Newton Teixeira Carvalho¹

RESUMO

Os meios alternativos de resolução de conflitos, extra e judicialmente, têm por escopo evitar ou diminuir o tempo de tramitação das ações no Poder Judiciário. Para tanto, mister sejam quebrados paradigmas, isto é, que as pessoas não vejam o Judiciário como a única tábua de salvação, numa cômoda terceirização de problemas, e que também o Estado, principalmente no direito das famílias, permita o prevalecimento da vontade das partes, deixando de intrometer, indevidamente, na vida das pessoas. Assim, discutiremos neste trabalho um novo direito das famílias, por meio do qual a mediação será de suma importância na retomada do diálogo pelas partes em conflito, bem como demonstraremos que, para tanto, necessário é que, pelo menos, relativizemos, ao máximo, velhos, surrados e tradicionais conceitos, como as chamadas ações de estado, os direitos indisponíveis, a proibir reconhecimento, renúncia ou transação entre as partes. Demonstraremos que a mediação é, nos tempos atuais, de fundamental importância nas Varas de Famílias, como retomada do diálogo pelas próprias partes em dissenso que sepultam, por meio deste instituto, definitivamente, seus desencontros, numa demonstração de superação e de retomada de consciência.

¹ Juiz de Direito Familiarista. Mestre em Direito Processual Civil. Professor de Direito de Família, Processo Civil e Pró-Reitor de Pesquisa da Escola Superior Dom Hélder Câmara. Conselheiro Consultivo do IBDFAM-MG.

1. INTRODUÇÃO

O conflito é fenômeno inerente às relações humanas. Sempre existiu e jamais deixará de existir. Porém, solucioná-lo, o mais rapidamente possível e, de preferência, sem a intervenção de terceiros e até mesmo do Poder Judiciário, é cabal demonstração de maturidade, de prevalência do diálogo, mesmo nos momentos de crises.

Entretanto, nem sempre é possível a busca da solução diretamente pelas próprias partes envolvidas, em razão de bloqueios vários, entre eles a desconfiança, que surgem entre as pessoas em conflito. Com razão, portanto, Eduardo de Vasconcelos,² ao afirmar que “o conflito é dissenso. Decorre de expectativas valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum”.

A cessação desse estado beligerante, surgido principalmente em razão da falência do diálogo, passaria, primeiramente, pelos meios alternativos de resolução de conflitos, por meio da intervenção de uma terceira pessoa neutra, cujo objetivo principal seria tentar o reinício imediato do diálogo, pelas próprias partes, com posterior composição entre elas, estacando o dissenso.

Todavia, nós, os brasileiros, temos uma cultura demandista. Acabado o diálogo, a primeira coisa que pensamos, infelizmente, é no acionamento do Poder Judiciário, como demonstração de força e poder.

Assim, a Justiça brasileira continuará assoberbada e, por conseguinte, rotulada de morosa. A distribuição de ações é bem superior ao número de processos finalizados. Em juízo, em razão do devido processo legal, as ações não podem ser solucionadas imediatamente. Há necessidade de produção de provas, recursos etc.

² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 19.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, extra e judicialmente, têm por escopo evitar ou diminuir o tempo de tramitação das ações no Poder Judiciário. Para tanto, mister sejam quebrados paradigmas, que sejam superados obstáculos, isto é, que as pessoas não vejam o Judiciário como a única tábua de salvação, numa cômoda terceirização de problemas, e que também o Estado, principalmente no direito das famílias, permita o prevalecimento da vontade das partes, deixando de intrometer, indevidamente, nas vidas das pessoas, tratando-as como se fossem incapazes de agir e pensar por conta própria.

Portanto, discutiremos neste trabalho um novo direito das famílias, pelo qual a mediação será de suma importância na retomada do diálogo pelas partes em conflito, bem como demonstraremos que, para tanto, necessário é que, pelo menos, relativizemos, ao máximo, velhos, surrados e tradicionais conceitos, como as chamadas ações de estado, os direitos indisponíveis, a proibir reconhecimento, renúncia ou transação entre as partes, sem levar em consideração a especificidade do caso.

Demonstraremos que a mediação, após alguma resistência, é hoje fundamental e indispensável nas Varas de Famílias de Belo Horizonte, como alternativa de composição de litígio e como retomada do diálogo pelas próprias partes em dissenso que sepultam, em definitivo, seus desencontros, numa demonstração de superação e de retomada de consciência. Perdas existirão sempre. Necessário é a absorção delas o mais rapidamente possível e ir adiante, deixando para trás mais um ritual de passagem, como o é, por exemplo, o divórcio, entre várias outras ações familiaristas.

Com relação ao Judiciário, não podemos olvidar, conforme esclarece Maria Berenice Dias,³ que “a sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado pela justiça. Principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos, em que as partes estão repletas de temores, queixas e mágoas, sentimentos de amor e ódio se confundem. A resposta judicial jamais responde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica.

³ DIAS, Maria Berenice. *Manual e direito das famílias*. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 80.

Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar além dos limites jurídicos. O confortante sentido de justiça e de missão cumprida dos profissionais quando alcançam um acordo dá lugar à sensação de insatisfação diante do desdobramento das relações conflituosas”.

Assim, a solução do litígio, o mais rapidamente possível, é o objetivo imediato de todos nós, militantes no Direito das Famílias. Os meios alternativos, com certeza, contribuem, sobremaneira, para o encerramento do conflito, de maneira simplificada, a bem das partes envolvidas e, por conseguinte, de toda a sociedade.

Também discutiremos, no transcorrer deste trabalho, sobre o nascimento da mediação na Justiça mineira, sua aceitação perante os jurisdicionados e quais as perspectivas de sua implantação em todo o território de Minas Gerais.

2. VISÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A Constituição Republicana de 1988 revolucionou o direito das famílias. Até então, o casamento era considerado como algo sagrado e sobrepunha-se a tudo e a todos. Basta relembrar que, antes da nossa atual Constituição, o filho, advindo de relacionamento fora do casamento, não podia ofertar ação investigatória de paternidade, enquanto persistisse o casamento de seu suposto pai.

Esta mesma Constituição equiparou, em seu artigo 227, § 7º, os filhos adotivos aos advindos da filiação biológica, proibindo designações discriminatórias. O Código Civil, no artigo 1.596, em face da determinação constitucional antes aludida, atribuiu aos filhos adotivos os mesmos direitos e deveres dos concebidos pelos próprios pais.

Portanto, após a Constituição Federal de 1988 não é mais correto aludir a parentesco legítimo (advindo do casamento) e ilegítimo (aflozados de relações sexuais fora do casamento). O conservadorismo era tão sério e sempre em prejuízo da prole, a ponto de o filho ser considerado natural (pais que não tinham impedimento para casamento e que, entretanto, não se casavam) ou adúlterino (de pessoas que não podiam casar, eis que uma já era casada) e filhos incestuosos (nascidos de parentes próximos). Essas discriminações preconceituosas

foram extirpadas de nosso ordenamento jurídico pelo artigo 227, § 6º da Constituição Federal. O filho, sem a odiosa adjetivação, passa a ser mais importante do que o casamento, a partir de então considerado apenas mais uma dentre as várias entidades familiares também constitucionalmente garantidas.

O filho adotivo, até então, herdava a metade do que tinha direito, se do casamento e posteriormente à adoção, adviesse prole.

Acerca da adoção, doutrina Paulo Lôbo,⁴ em perfeita sintonia com a norma constitucional: “que não há mais parentesco adotivo, pois, após a consumação da adoção por decisão judicial, o filho é igual aos demais consangüíneos dos pais que o adotaram, rompendo-se integralmente os laços com a família de origem”.

Também foram consideradas outras formas de entidades familiares, além do casamento. A união estável, reconhecida somente nos Tribunais, foi finalmente positivada pela Constituição de 1988. Admitida foi a família monoparental.⁵

Antes mesmo de o Supremo Tribunal reconhecer o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, também como entidade familiar, pelos princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade e direito à diferença, o da liberdade às relações familiares e o da afetividade, na doutrina, bem como na jurisprudência, aludida entidade já era reconhecida, desde a Constituição de 1988.

Elisabeth Rodinesco,⁶ acerca da homossexualidade, ainda tabu e visto, por alguns, como valor negativo neste país, citando Freud, esclarece: “A homossexualidade, escreve em 1935,⁷ não é evidentemente uma vantagem, mas nada existe nela de que se deva ter vergonha, não é nem um vício nem um aviltamento, e seríamos incapazes de qualificá-la como doença; nós a consideramos como uma variação da função

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil – Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 206.

⁵ Adjetivação recebida por essa entidade familiar, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais. É a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF, 226 § 4º).

⁶ RODINESCO, Elisabeth. *A família em desordem*; Trad. André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 184.

⁷ Escreve Freud.

sexual provocada por uma interrupção do desenvolvimento sexual. Diversos indivíduos altamente respeitáveis, dos tempos antigos e modernos, foram homossexuais, e dentre eles encontramos alguns dos homens mais grandiosos (Platão, Michelangelo, Leonardo da Vinci etc.).”

Sobre os princípios constitucionais, esclarece Paulo Lôbo,⁸ “que um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava”.

Portanto, hoje existem inúmeras entidades familiares. Outras ainda surgirão. Nada está acabado, em razão do dinamismo dos fatos, mormente no Direito das Famílias, a não esperar a burocracia legislativa. No Direito das Famílias, quando a lei surge, regra geral já está superada, em razão da demora na tramitação do projeto de lei na Casa Legislativa.

Ademais, o bom direito é o que regulamenta os fatos e não, como geralmente acontece, que os criam, inclusive plagiando legislação alienígena, totalmente alheia à nossa cultura, aos nossos costumes e à nossa realidade, razão da ausência de efetividade de várias de nossas normas.

Todavia, e com o advento da Constituição Federal de 1988, a figura do curador ao vínculo deixa de existir. Até então era necessário, no caso de requerimento de nulidade ou anulação do casamento, que se nomeasse um defensor desta instituição. Procedente o pedido declaratório de nulidade ou anulabilidade do casamento, necessário era que a sentença fosse confirmada pelo Tribunal de Justiça, no chamado “recurso de ofício”.

Entretanto, e apesar dos avanços, mesmo após a Constituição Federal de 1988, pelo Código de 2002 ainda era necessário que se achasse um culpado pelo rompimento do vínculo matrimonial. Não bastava alegação de ausência de afeto. Ainda persistia o monopólio estatal, no tocante à dissolução da sociedade conjugal, pela separação, ou dissolução do matrimônio, por intermédio do divórcio. Casava-se extrajudicialmente. Acabado o afeto, necessário era que o casal com-

⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil – Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 570.

parecesse perante o juiz, para colocar fim à sociedade que, de fato, já estava desfeita.

Pela Lei n. 11.441, de 04.01.2007, que modificou o artigo 1.124-A do CPC, admitida foi a possibilidade de as separações e os divórcios consensuais acontecerem extrajudicialmente, mediante escritura pública, desde que não existissem filhos menores ou incapazes.

O legislador ainda foi parcimonioso ao quebrar o monopólio judicial e permitir a decretação da separação ou divórcio, cartorariamente. Existindo menores ou incapazes, mesmo que a separação ou divórcio sejam amigáveis, não podem realizar-se administrativamente, já que o Estado tem ainda que fiscalizar o acordo, no que tange ao destino dos filhos, o que é um absurdo.

Nota-se que, no caso de a separação ou o divórcio ser cartorário, não há intervenção do Ministério Público, o que nos levou a entender, conforme ressaltou Dimas Messias de Carvalho,⁹ que não mais haveria também a participação do Ministério Público caso optasse o casal pela separação ou divórcio consensual em juízo.

Contudo, ainda havia a necessidade de um período mínimo, de um ano, para que a separação consensual pudesse ser requerida, judicial ou extrajudicialmente. Fosse litigiosa a separação, a ação poderia ser ajuizada imediatamente, num antagonismo injustificável. Era o legislador semeando discórdia ou mantendo artificialmente os cônjuges no estado de casado, apesar de eles próprios não mais desejarem assim permanecer.

Primeiro dissolvia, por meio da separação, a sociedade conjugal. Depois, passado um ano da separação de corpos ou, inexistindo esta, da separação judicial, era necessário ofertar divórcio por conversão ou então era possível ajuizar a ação divórcio direto, desde que os cônjuges estivessem separados, de fato, há mais de 02 (dois) anos. Era o legislador pretendendo, ainda, salvar, a todo custo, o casamento, mesmo que entre os cônjuges não mais existisse afeto. Era o resquício da sacralização do casamento, sepultado pela Constituição de 1988, porém ainda vivo na mente retrógrada de grande parte dos militantes

⁹ CARVALHO, Dimas Messias. *Divórcio judicial e administrativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 56.

no Direito, conservadores, por tradição, e que insistem em não entender que o Estado é laico.

Verifica-se, pois, que o Estado estava afastando, ao poucos (poderia ser mais rápido), da vida dos brasileiros, até então tratados infantilmente. É a aplicação do princípio da intervenção mínima, que encontra fundamento jurídico no artigo 1.513 do Código Civil: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Assim e neste contexto, surge a Emenda Constitucional n. 6, modificando o disposto no artigo 226, da Carta Republicana, e acabando, sob nosso entendimento,¹⁰ com a separação no direito brasileiro, ao expressar: “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei”.¹¹

Dimas Messias de Carvalho,¹² acerca da EC n. 66/2010, cita artigo de nossa autoria, pelo qual deixamos expresso que, “a partir da modificação ocorrida no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com vigência a partir de hoje (14/07), a determinar que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, de entender-se sepultada a esdrúxula dicotomia, de nenhuma compreensão perante os jurisdicionados, da existência de dissolução da sociedade conjugal, pela separação, e dissolução do casamento, por meio do divórcio. Não há mais separação no direito brasileiro. Agora, de imediato, há que se decretar o divórcio do casal. Pela evolução histórica a separação deixa de ser um estágio necessário ao divórcio”.

Portanto e pela evolução histórica do direito de família, verifica-se que o caminho se encontra aberto para que as controvérsias familiaristas sejam solucionadas, pelos meios alternativos de resolução do conflito, prevalecendo a autonomia do casal.

¹⁰ CARVALHO, Newton Teixeira. O fim da separação no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <www.Ibdfam.org.br>.

¹¹ A redação anterior do artigo 226, § 6º da Constituição Republicana era: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato, por mais de 02 anos.”.

¹² CARVALHO, Dimas Messias. *Divórcio judicial e administrativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 56.

Questão a ser superada, urgentemente, é com relação aos menores, os incapazes, já que o Estado praticamente anula a atuação dos representantes legais destas pessoas. É necessário que se dê autonomia também aos representantes legais dos menores ou incapazes, para representá-los extrajudicialmente e, inclusive, para celebração de acordos, principalmente considerando que, havendo prejuízo, a questão poderá ser discutida em ação própria. Porém, não é correto entender, por antecipação, que estes representantes sempre agirão com desmando, má-fé e em prejuízo dos representados.

3. AÇÕES DE ESTADO E DIREITOS INDISPONÍVEIS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Vimos que alguns obstáculos ainda necessitam sejam enfrentados e superados, para que a resolução de conflitos, extrajudicial ou judicialmente, não acabe atrofiada ou até mesmo rechaçada pelo próprio Judiciário, no que tange à chamada indisponibilidade do direito, mormente quando presentes no litígio menores ou incapazes, principalmente.

Nas Varas de Famílias, nas ações ou procedimentos que se referem aos estados das pessoas, a exemplo do que acontece com o divórcio, com as ações declaratórias ou investigatórias de paternidade, com o requerimento de modificação de nome e sexo, em razão de redesignação cirúrgica, entre várias outras, a doutrina e a jurisprudência prevalentes não admitem o encerramento delas, por transação, com exceção, apenas, dos efeitos patrimoniais, que podem ser transacionados.

Com relação aos menores (ação de guarda, visita, alimentos) alguns sustentam a indisponibilidade deste direito e entendem que a discussão sobre eles há necessariamente que ser judicializada, o mesmo acontecendo com relação às vendas de bens de menores, de interdito etc., razão de não se realizar o divórcio cartorário, existindo menores ou incapazes.

A própria lei do juizado, ao proibir que assuntos de família sejam discutidos naquele Juizado, contribui, sobremaneira, para a discussão acerca dos chamados direitos individuais indisponíveis, ou seja, aqueles direitos que o titular não pode dispor, nem renunciar, por simples atos de vontade.

Inúmeros acordos deixam de se homologados no Juizado Especial, por incompetência daquela Justiça, no que tange aos assuntos relacionados com a família, quando o correto seria que estes acordos fossem lá também homologados, eis que prevalentes na maioria dos casos que aportam àquele Juizado.

Imaginemos também a implementação da mediação no Juizado Especial, a estancar, no nascedouro, possíveis litígios e evitando, nas Varas de Famílias, o ajuizamento de ações várias, inclusive cautelar de separação de corpos.

Para tanto, basta vontade política e desapego às formalidades ultrapassadas, com extensão da competência familiarista também ao Juizado Especial, para homologação de acordo oriundo de transação ou mediação. O que interessa, de imediato, é a pacificação familiar e não sua perpetuação, por causa de institutos jurídicos de nenhuma valia na pós-modernidade. A forma não pode prevalecer sobre a vontade das partes, sobre o conteúdo.

Com relação aos chamados direitos indisponíveis, dos quais todas as ações de estado acabam fazendo parte, também é necessário revê-los. Nota-se, no Juizado de Conciliação, celebração de acordo entre pai e filho, este representado pela mãe, no que tange, por exemplo, à verba alimentícia. Entretanto, tal documento, em juízo, não tem valor como título executivo, serve apenas para basilar a fixação de alimentos provisórios.

Ora, principalmente em se tratando de verba alimentícia, que pode ser revista a qualquer tempo, melhor seria que o acordo entabulado extrajudicialmente valesse como título executivo extrajudicial ou, então, que não houvesse composição extrajudicial, em se tratando de verba alimentícia, o que, a toda evidência, seria prejudicial às próprias partes, além de estar o legislador incentivando o litígio.

Necessária é, pois, a permissão também às Centrais de Conciliação, existentes em diversos bairros, para homologação de acordo, mesmo em se tratando de assunto atinentes às famílias, valendo o documento como título executivo extrajudicial.

A indisponibilidade dos alimentos é, na verdade, com relação ao ajuizamento da ação para pleiteá-lo ou revê-lo. Porém, o “quantum” a ser acordado, inclusive extrajudicialmente, é da alçada das próprias

partes envolvidas, que sabem da necessidade do menor e da possibilidade do alimentante, salvo, evidentemente, possível vício de consentimento, que poderá ser discutido na própria ação revisional de alimentos.

Portanto, discordamos da atitude do Ministério Público quando, sem que haja questionamento das próprias partes, devidamente representadas por advogados, opina pela não homologação do acordo, sob o argumento de que o valor é módico.

O mesmo raciocínio vale, com relação à execução da pensão alimentícia, pela qual as partes fazem acordo, aquém do valor devido, e, mais uma vez, o Representante do Ministério Público se insurge contra a composição, sobre o argumento de que os alimentos são indisponíveis.

A indisponibilidade não é com relação ao valor dos alimentos, mas sim do direito de pleiteá-los ou de revê-los, posteriormente. O valor cobrado na execução é transacionável e até mesmo renunciável, o que indiretamente aconteceria se o menor, representado pela mãe, não ajuizasse a execução, e o valor acabaria prescrevendo.

Depois, na verdade o que ocorre com o crédito alimentar é sub-rogação. A criança, que se encontra sob a guarda da mãe, por exemplo, não passou necessidade. Todas as despesas dela foram suportadas exclusivamente pela guardiã, conclui-se facilmente. Assim e mesmo que desprezásemos a afirmativa de que o “quantum” alimentício é renunciável, de ver-se que a mãe, maior e capaz, estaria renunciando valores que são dela.

Com relação à ação de divórcio, principalmente após o advento da Emenda Constitucional n. 66/10, que deixou de exigir prazo mínimo para dissolução do vínculo matrimonial e não mais permite discussão de culpa, caso a parte-ré, devidamente citada, não conteste a ação, o casamento é imediatamente desfeito, operando o efeito da revelia, mesmo em se tratando de ação de estado.

Entretanto, sabemos que, juntamente com a ação de divórcio, há várias outras ações cumuladas, a exemplo da guarda, da visita e alimentos. E, mesmo que seja a parte autora que, de fato já detém a guarda do filho, sugira, na inicial, horário de visita, bem como o valor dos alimentos, nota-se que é comum o Representante do Ministério

Público exigir instrução do feito, para discussão destes pedidos, inclusive com requerimento de estudo psicossocial, apesar de, com a ausência de contestação, concordar a parte-ré integralmente com a proposta lançada na inicial.

É esta cultura que vai de encontro ao princípio mínimo de intervenção estatal, que urge seja superada, para que os meios alternativos de resolução de conflitos nas Varas de Famílias surtam efeitos e sejam incentivados. Nossa proposta e de intervenção zero nos acordos de vontades celebrados entre as partes, desde que ambas estejam devidamente representadas, por advogados, nada importando, para tanto, a presença de menores ou incapazes.

Não há mais guarida, na atualidade, ao Representante do Ministério Público, sobrepondo às vontades das partes, que estão devidamente representadas por advogados, opinar pela não homologação de acordo, nas Varas de Famílias, inclusive desconsiderando todo o trabalho realizado, ma mediação ou na conciliação existentes naquelas Varas.

Falaremos, pois, sob a mediação nas Varas de Família, inclusive como princípio ético e implementador de uma cultura de paz nos conflitos familiares, visando à melhoria da relação ou até mesmo a superação dos conflitos, de imediato.

4. A MEDIAÇÃO NAS VARAS DE FAMÍLIA

Afirma Águida Arruda Barbosa¹³ que a “mediação familiar é uma prática social, consubstanciada em três fundamentos: respeito à lei; respeito ao *outro*; respeito a *si próprio*. Trata-se de um estudo de natureza interdisciplinar, cuja prática no trato dos conflitos familiares constrói uma mentalidade capaz de mudar o Judiciário, libertando-o para a sua efetiva função”.

Mediação é o método responsável e consensual de solução de conflitos, por meio do sepultamento de divergência, com o restabele-

¹³ BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento para a reforma do Judiciário. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 37.

cimento do diálogo entre as partes, até então estagnado pelo confronto de um ou de ambos, diante do conflito instaurado.

Tem a mediação, por conseguinte, enorme aplicação em quase todos os ramos do Direito e também vai ao encontro da política de sustentabilidade em andamento nos Tribunais de Justiça. Evita, este meio alternativo de solução de litígios, o prolongamento das demandas, por vários e vários anos, bem como aproximam as partes, o que nem sempre acontece com o vetusto processo. É a mediação um método simples, que prioriza o diálogo.

Mister esclarecer que, em Minas Gerais, a mediação começou há mais de 5 (cinco) anos, por iniciativa e obra exclusiva do corajoso Grupo de Mediação do Fórum Lafayette¹⁴ que, enfrentando posicionamento retrógrado, se predispôs a demonstrar que, nas Varas de Família de Belo Horizonte, a mediação seria mais uma ferramenta à disposição dos jurisdicionados, rumo a uma Justiça mais efetiva.

No que tange ao aspecto teórico, primeiramente o grupo que iniciou e até hoje continua com o trabalho de mediação, reuniu-se no IBDFAM/MG – Instituto Brasileiro de Direito de Família, que disponibilizou sua sede. Após alguns meses de estudos, era chegado o momento de aliar teoria e prática. Assim, em fevereiro de 2007, na 1ª Vara de Família, o grupo de mediação iniciou seus trabalhos, inicialmente restrito a esta Vara. Era necessário, primeiro, demonstrar a viabilidade da mediação para que, depois e aos poucos, conquistássemos a adesão das demais Varas de Família, o que acabou acontecendo.

Com efeito, começamos nesta 1ª Vara de Família, sem maiores alardes, eis que, já naquela época, havia um movimento na busca, desenfreada, por uma Justiça rápida, sem maiores preocupação com a qualidade ou com o contraditório. Surgia, muito a contragosto nosso, os números. A qualidade passava a ser coisa secundária. A partir de então o que interessava era a quantidade, a estatística, a fabricação de

¹⁴ O grupo de Mediação do Fórum Lafayette foi constituído em março de 2006, a partir do interesse nosso e das assistentes sociais e psicólogas da Central de Serviço Social e Psicologia da Comarca de Belo Horizonte em realizar estudos sobre as teorias e técnicas da Mediação de Conflitos, com a finalidade de aplicar esta metodologia nas Varas de Família desta Comarca, de Belo Horizonte.

sentenças. Enfim, interessava, de imediato, é a extinção do processo, mesmo que sem resolução de mérito.

Assim, o grupo de mediação se reunia, uma vez por semana, na sala de audiência da 1ª Vara de Família, pela manhã, para atendimento de casos, previamente selecionados, após análise pelo grupo.

A aceitação e sucesso da técnica de mediação, por advogados e pelas partes, favoreceu a abrangência deste meio alternativo de resolução de conflitos também a outras Varas de Família de Belo Horizonte, inclusive a pedido de vários de nossos colegas juízes.

Assim, diante da vitoriosa aceitação da mediação perante a Comunidade Jurídica, elaborado foi o Projeto de Mediação dos Conflitos Familiares, encaminhado à Direção do Foro desta Capital, em maio de 2008. Fomos nomeados Coordenador Jurídico deste aludido Projeto.

Em setembro de 2008, por meio da Portaria 126/2008, da lavra da Presidência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, implantado foi o projeto piloto de estímulo à mediação de conflitos familiares nas Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte que, em suas considerações iniciais, fez referência “**(...) a experiência da prática de mediação, ocorrida no ano de 2007 e ao longo deste ano junto a 1ª Vara de Família de Belo Horizonte**”.

Portanto, a partir da Portaria 126/2008, a Mediação foi reconhecida pela Justiça mineira. Agora, era possível estendê-las às demais Varas de Família de Belo Horizonte e quiçá a todas as Comarcas deste Estado. Não precisaríamos mais trabalhar às portas fechadas e debaixo dos olhares de alguns curiosos.

Além da transação que já existia há algum tempo, na Justiça mineira, foi reconhecido, oficialmente, com o advento da Portaria 126/2008, outro meio eficaz de resolução de conflito, a mediação. É que, a urgência buscada, por meio da transação, nem sempre era a melhor solução, principalmente na área de família, onde temos que, sempre que possível, ouvir as partes, suas mágoas e desencontros. Em um primeiro momento, nem todos estão dispostos a transacionar, abdicando parcialmente de seu direito. Neste momento, entra a mediação, buscando o restabelecimento do diálogo entre os contedores.

O passo seguinte foi demonstrar que o advogado também é um aliado, de suma importância, na dinâmica da mediação.

5. O ADVOGADO NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

A mediação em hipótese alguma afasta o advogado. Conforme doutrina Águida Arruda Barbosa,¹⁵ “a mediação familiar interdisciplinar é uma abordagem ética, exigido responsabilidade, não apenas dos envolvidos no conflito, mas também de todos os profissionais de Direito de Família”.

Entretanto, e também como ressalta a antes aludida doutrinadora, Águida Arruda Barbosa, na mesma página do artigo no parágrafo anterior citado, “a mudança de comportamento que se espera do profissional que agrega à sua ética a ética da mediação é a necessidade de se envolver nos conflitos, com a devida distância, para se desenvolver no exercício de sua função, admitindo que os mediadores também são participantes da dinâmica da mediação”.

Este envolvimento, continua Águida Arruda Barbosa, “deve ser suficientemente próximo para não ser distante da dinâmica e do sofrimento dos mediados; porém, suficientemente distante para não ser invasivo e tomar para si o drama que não lhe pertence. Enfim, este ponto ideal de envolvimento depende de muito autoconhecimento, e do conhecimento do conflito humano, na dinâmica familiar, de sistemas familiares; enfim, precisa de muito preparo e aprimoramento”.

Portanto, o advogado, em sua própria banca de advocacia poderá trabalhar com a mediação, evitando litígios. Porém, não alcançando sucesso, quer nos parecer que o advogado que trabalhar como mediador, extrajudicialmente, estará, naquele caso, impedido de advogar, por questão ética.

Outra hipótese a ser considerada é quando as partes estão representadas por advogado, com ação em curso, e o juiz encaminha os autos à mediação. É possível o advogado impedir que seu cliente faça mediação? Entendemos que sim. A questão é técnica e o advogado é

¹⁵ BARBOSA, Águida Arruda. Prática de mediação: Ética Profissional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 65.

quem orientará o cliente dele sobre os benefícios da mediação, naquele caso específico.

Também e com relação às mediações já em curso, é possível impedir a presença de advogado na sala de mediação, com conversa reservada somente entre o mediador e as partes? Entendemos que não. O advogado deixará a sala somente se assim o desejar e se conveniente ao cliente dele.

Portanto, necessário é que o advogado também compreenda a importância da mediação no Direito das Famílias, para que dela participe ativamente e também para que seja um parceiro na sua realização, inclusive sugerindo-a aos seus clientes. Somente assim contribuirá este respeitável profissional para a afirmação da mediação nas Varas de Família.

Mister, pois, que as próprias Faculdades de Direito incluam a mediação, como disciplina, em seus currículos. Os alunos de hoje serão os advogados, promotores, juízes de amanhã. Serão futuros formadores de opinião. Por conseguinte, a implementação, em definitivo, da mediação no Direito brasileiro passa necessariamente pelas Faculdades de Direito.

Ressalta-se que, em Minas Gerais, a Escola Judicial Edésio Fernandes, que promove concursos e cursos de atualização dos juízes, já incluiu, em boa hora, a mediação nas aulas que são ministradas para os novos juízes, como etapa final do concurso público de admissão de magistrado. Estes novêis magistradores levaram às suas respectivas comarcas a mediação, quebrando paradigma adversarial.

6. O DISCURSO HABERMASIANO, NA DIMÂNICA DA MEDIAÇÃO

Por meio da mediação e segundo Lília Maia de Moraes Sales,¹⁶ encampada estará a democrática teoria da ação comunicativa de Habermas, pelo discurso, “tipo de ação comunicativa que num processo argumentativo questiona ou restaura as pretensões de validade nas situações da vida cotidiana”, eis que “o discurso deve ser realizado de

¹⁶ SALES, Lília Maia de. *Justiça e mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 176-177.

maneira que todo indivíduo interessado possa agir, falar, problematizando as afirmações, introduzindo novas declarações no discurso, esclarecendo sobre suas convicções, não sendo possível a imposição de qualquer barreira para a expressão do discurso. Garantem-se pois a inclusão dos participantes, a igualdade de condições desses participantes e a liberdade de comunicação entre eles. Deve-se salientar que o discurso deve ser limitado no tempo e no espaço de acordo com o interesses da comunidade que se comunica.

Nota-se que, na mediação, a participação dos envolvidos, no encontro de uma solução, superando o dissenso, é direta. No processo judicial há interposta pessoa, por meio do advogado, enfraquecendo o discurso. Depois, com a sentença, o juiz acatará uma das teses, em detrimento da outra, razão pela qual, na maioria das vezes, o litígio persistirá.

Na mediação, a solução será construída em conjunto e diretamente pelas próprias partes envolvidas, com a presença de um terceiro que, em momento algum, como o faz o juiz, dirá o que é certo ou errado e como deverão elas agir, doravante, sob pena de sanção (castigo).

Portanto, e ainda segundo Lilia Maia de Sales,¹⁷ também apoiada na teoria do discurso habermasiano, utilizando-a, esplendidamente, na mediação: “O diálogo, além de apresentar-se como um meio de solução para os conflitos presentes, evita possíveis conflitos destes derivados, visto que a comunicação real e justa entre as partes oferece o melhor caminho a ser seguido por ambas. As partes passam a visualizar e diferenciar os conflitos reais dos aparentes, possibilitando a solução dos conflitos reais, garantindo assim a execução do acordo. O diálogo é enaltecido como meio de solução de conflitos, desenvolvido assim a possibilidade de comunicação entre as partes e daí uma solução amigável”.

Entretanto, da experiência vitoriosa do Grupo de Estudos de Mediação do Fórum Lafayette, realizada pioneira e corajosamente nesta Primeira Vara de Família, podemos perceber, claramente, que em al-

¹⁷ SALES, Lilia Maia de. *Justiça e mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 185.

guns casos não foi possível a mediação, como também em outros casos não foi possível a transação, surgindo a necessidade da instrução e prolação de sentença nos autos de processo.

Contudo, no Estado Democrático de Direito, urge que deixemos ao alvedrio das partes diversas opções de acertamento de divergência. É necessário que não continuemos enxergando o Poder Judiciário como única instância de resolução de conflitos.

A frustração nossa, mormente no ramo do Direito das Famílias, surge em razão de pretendermos que um instituto, uma lei, modifique, de pronto, nossas atitudes. Foi assim com a guarda compartilhada, que o legislador chegou ao absurdo de dizer, na própria lei, que seria a melhor de todas. Será assim com as novas leis e com as técnicas alternativas de resolução de conflitos.

Para que tudo dê certo urge encaremos a mediação como mais um meio alternativo de resolução de conflitos, que deve ser posto, urgentemente, à disposição das partes, como opção para evitar o ajuizamento de ações.

A mediação coexistirá com os demais meios de resolução de conflitos, assim como alguns conflitos também serão resolvidos apenas e infelizmente por meio de sentença judicial que, hodiernamente, deve ser entendida como ato participado (construído pelas partes), em razão do processo ser procedimento em contraditório a exigir, sempre, o diálogo, não obstante pela interposta pessoa, o advogado, e com o prevalecimento de uma tese, em detrimento da outra, a ser escolhida pelo juiz.

Portanto, e na defesa da mediação, como meio alternativo de resolução do conflito, não é correto apresentar o processo como algo ditatorial e ultrapassado. Conforme dissemos acima, alguns casos serão solucionados pela mediação, outros por intermédio de transação e, por último, alguns por meio do processo.

7. CONCLUSÃO

“Uma invasão de exércitos pode ser resistida mas não uma ideia cujo tempo chegou”. (Vitor Hugo)

Conforme esclarece Eduardo de Vasconcelos,¹⁸ “o conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência”.

Portanto, é utópico pretender que não exista conflito. Porém, resolvê-lo, o mais rapidamente possível, é dever de cada um de nós. Necessário, para tanto, que superemos esta nossa cultura demandista. O Poder Judiciário deve ser visto, ao contrário do que se pensa, como a última instância à disposição das partes, acionado somente após fracassadas todas as tentativas de composição, eis que é a demonstração cabal de ausência de diálogo. É a terceirização e protelação de conflitos.

Impossibilitada a composição, diretamente pelas próprias partes, que um terceiro seja chamado a intervir, sem ditar norma de conduta ou dizer com quem está a razão. É neste contexto e ainda extrajudicialmente que a mediação tem grande valia, inclusive com o escopo de evitar demoradas ações judiciais.

Recordamos, como homenagem, da heróica e hercúlea função conciliatória dos juízes de Paz, presentes em cada uma das cidades deste país, inclusive em locais onde não há comarcas. Quantas demandas estes juízes de Paz, como conciliadores, evitaram, com suas maneiras informais e rápidas de apaziguar ânimos, atendendo às partes, a qualquer dia e hora, sem nenhum custo! Os juízes de Paz, intuitivamente, no início da conversa com as partes em dissenso, são mediadores, deixando que elas próprias retomem o diálogo, apenas ouvindo-as, com

¹⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 19.

intervenção mínima. Depois, em um segundo momento, se necessário, é que intervêm na dinâmica, como conciliadores.

Demonstramos, nestes trabalho, que no Direito das Famílias necessário é que a vontade das partes sejam respeitadas, inclusive com relação aos filhos menores. Ninguém melhor do que os próprios pais para saber o que é melhor aos filhos. Entretanto, o acordo envolvendo menores ou incapazes, ainda tem que passar pelo crivo do Representante do Ministério Público, para somente depois, se for o caso, ser homologado pelo juiz. Ressalte-se que, no caso de não haver homologação dessa composição, há inversão de expectativa e desautorização dos próprios representantes dos menores, pessoas que realmente sabem dos fatos e das circunstâncias que ensejaram a almejada, porém rechaçada, composição.

Verifica-se que, enquanto não há litígio, o Estado não participa da vida do casal. Havendo, chega o Estado com toda a força, ditando como os pais devem proceder, doravante, com relação aos filhos. E, mesmo na ausência de litigiosidade, a exemplo da guarda ou do divórcio consensuais, inúmeras foram as vezes em que o parecer do Ministério Público sobrepôs à vontade dos próprios pais. É o próprio Estado perpetuando ou impondo litígio onde não existe.

Há, pois, necessidade de desprezarmos nossos condicionamentos culturais. No Direito as modificações acontecem com angustiante vagareza. Rejeitamos o novo, por comodismo. Não queremos modificações, por prevalecer a lei do menor esforço. Entretanto, para que os meios alternativos de resolução de conflitos, entre eles, a mediação, não sejam frustrados, a mentalidade dos operados e construtores do Direito carece de mudança, urgente.

Para tanto, sequer há necessidade de novas leis. Basta uma minuciosa e atualizada leitura dos princípios constitucionais, com destaque para: a) princípio da liberdade, a restabelecer a autoderminação afetiva e a autonomia dos cônjuges, mormente no momento de dissolução do vínculo afetivo; b) princípio da intervenção mínima, com a presença do Estado na família somente em casos extremos ou quando presentes vícios de consentimentos; c) princípio do melhor interesse da criança e adolescente, com a afirmação do poder parental e não sua desautorização.

Com base nos princípios antes aludidos, a mediação terá aplicação plena no seio familiar, evitando litígios, reconciliando casal, se for o caso. Ou, na impossibilidade de reconciliação, que o divórcio, em vez de litigioso, seja consensual, evitando desgastes desnecessários tanto da parte-autora como da parte-ré, com abrangência até mesmo nos próprios filhos.

Urge, no divórcio consensual, que o acordo celebrado pelas próprias partes, por meio da mediação, com relação aos filhos, visitas, alimentos, partilhas etc., seja homologado e não, em uma total inversão de expectativa e em descrédito à mediação ou conciliação, recusada a homologação pelo juiz, principalmente quando há parecer ministerial discordando da solução encontrada pelas próprias partes.

Sabemos, outrossim, que a mediação não é nenhuma varinha mágica, a resolver todos os conflitos. Porém, é mais uma oportunidade ofertada para que os interessados, caso queiram, restabeleçam o diálogo, com a presença de uma terceira pessoa, desinteressada. O bom é que tenhamos escolhas e oportunidades.

Com a mediação haverá redução de tempo e despesas. Haverá solução menos burocrática de litígio e, por conseguinte, a pacificação chegará mais rapidamente possível. Terá o acordo maior efetividade, eis que a solução foi encontrada pelas próprias partes.

Não se pode desprezar, ainda com relação ao Poder Judiciário, conforme ressalta Danièle Ganancia,¹⁹ que “a natureza dos conflitos de família, antes de serem jurídicos, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, envolvendo sofrimento. Assim, os juízes questionam-se sobre o efetivo papel que desempenham nesses conflitos, conscientizando-se dos limites dos jurisdicionados, que acreditam na magia do julgamento, como remédio a todos os seus sofrimentos: seu reflexo primeiro, em caso de conflito, é de agarrar-se ao juiz, “deus ex-machina”, “superpai”, que vai lhes ditar suas soluções; sem compreender que nenhuma decisão da justiça poderá solucionar de forma duradoura seu conflito nem substituí-los em suas responsabilidades parentais”.

Com certeza, a mediação será parceira do Poder Judiciário, evitando-se frustração e devolvendo às partes, então em dissenso, a au-

¹⁹ GANANCIA. *Revista dos Advogados*, p. 7-15.

toestima, o senso de responsabilidade e demonstrando que, superar conflitos, por conta própria, é demonstração cabal de responsabilidade. É a restauração, imediata, da dignidade.

Portanto, é necessário e urgente a institucionalização da mediação no Poder Judiciário de todo este país, como mais um meio alternativo de resolução de conflito, principalmente nos dissensos de família.

No tocante à mediação, mister que a experiência do grupo de mediação de Belo Horizonte seja estendida, de chofre, a todas as comarcas de Minas Gerais, utilizando-se, para tanto, da infraestrutura e do excelente corpo técnico da própria Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Ressaltamos, também, que os meios alternativos de resolução de conflitos, entre eles a mediação, em hipótese alguma afasta a figura do advogado. Pensamos, inclusive, que capacitação do advogado, como mediador, na verdade evitará o ajuizamento de inúmeras ações, eis que a mediação poderá acontecer até mesmo no próprio escritório do causídico, antes do ajuizamento da ação.

Assim, que a experiência pioneira e vitoriosa do Grupo de Estudos de Medição do Fórum Lafayette seja, de pronto, levada a cada uma das diversas comarcas deste Estado, em benefício imediato dos jurisdicionados, que terá mais uma ferramenta importantíssima na solução de seus conflitos, eis que, conforme ressalta Giselle Câmara Groeninga,²⁰ aliando direito, psicanálise e sem desprezar a teoria comunicativa, de Habermas, “a mediação é uma função que relaciona dois termos ou dois objetos em geral. Função própria da reflexão. É um método que visa o estabelecimento, ou restabelecimento da comunicação. Mas uma comunicação que requer a reflexão para ocorrer. Reflexão que significa volta da consciência, do espírito sobre si mesmo, para examinar seu próprio conteúdo por meio do entendimento, da razão. O método da mediação visa o aumento da capacidade de reflexão não só a respeito do passado e dos vários determinantes do conflito, alguns inconscientes e mesmo inacessíveis mas, sobretudo, a reflexão a respeito do presente e do futuro”.

²⁰ GROENINGA, Gisele Câmara. Medição familiar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, São Paulo: BDFAM/IOB Thomson, n. 40, p.156-157, fev.-mar.2007.

Portanto, fechamos este trabalho com Giselle Câmara Groeninga, na mesma página antes citada, eis que o texto adiante transcrito leva-nos à reflexão sobre a necessidade constante de mudanças e de aceitação do outro, sem prejulgamento, principalmente para que possamos entender a nossa Constituição como norma de inclusão: “Em tempos de pós-modernidade, em que se faz necessário contemplar a complexidade, tem-se mostrado insuficiente o pensamento cartesiano, binário, dicotômico, maniqueísta que, até pouco, a sua forma, orientava a ação por meio de divisão em categorias opostas como: bons ou maus, são ou doentes, algozes ou vítimas, capazes ou incapazes, culpados ou inocentes. Pensamento que, enganosamente, se mostrava suficiente em um sociedade pautada pelas exclusões e que apresentava uma organização mais rígida, com valores, normas e papéis, inclusive profissionais rigorosamente definidos. Mas, sabemos, também, ser o pensamento binário a base para manutenção dos conflitos sociais, do preconceito e da intransigência, pessoal e profissional”.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Águida Arruda. Prática de mediação: Ética Profissional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento para a reforma do Judiciário. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito de família*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias. *Divórcio judicial e administrativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARVALHO, Newton Teixeira. *O fim da separação no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <www.Ibdfam.org.br>.

CARVALHO, Newton Teixeira. Principais inovações do NCC no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do IV*

Congresso do IBDFAM. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família.* Elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GANANCIA, Danièle. Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da co-parentalidade. Trad. Águida Arruda Barbosa, Giselle Groeninga e Eliana Nazareth. *Revista dos Advogados – AASP*, São Paulo, n. 62, p. 7-15, mar. 2001.

GROENINGA, Giselle Câmara. Medição familiar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, São Paulo: BDFAM/IOB Thomson, n. 40 p.156-157, fev.-mar. 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado.* São Paulo: Atlas. 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil – Famílias.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODINESCO, Elisabeth. *A família em desordem.* Trad. André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SALES, Lilia Maia de. *Justiça e mediação.* Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas.* São Paulo: Método, 2008.